

Portaria nº 28-N, de 9 de julho de 1991

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, tendo em conta o Decreto nº 97.628, de 10 de abril de 1989 e demais disposições concernentes à Reposição Florestal Obrigatória, e considerando:

1 — que existem excedentes eventuais de madeira oriunda de plantios de espécies florestais exóticas, tendo em vista o consumo inferior, por subutilização da capacidade de produção, ao estoque que foi plantado para abastecimento presente e cujas épocas ótimas de corte já foram ultrapassadas;

2 — que existe um amplo estoque de florestas homogêneas plantadas com incentivos fiscais, que se encontram em estados de maturação avançada, e que por sua localização “vis-a-vis” os preços de mercado da madeira praticados internamente, não apresentam condições econômicas rentáveis para a sua exploração;

3 — que existem plantios incentivados mais antigos que apresentaram rendimentos volumétricos baixos, comparados aos incrementos maiores de plantios mais novos, alcançados graças aos avanços da silvicultura brasileira, e que isso aponta para a necessidade da reforma dos reflorestamentos menos produtivos, devendo-se minimizar as possibilidades de que aquelas áreas se revertam a uso agrícola alternativo;

4 — que é preciso criar condições econômicas concretas capazes de alterar a configuração do mercado interno da madeira plantada de espécies florestais exóticas, onde prevalecem as forças oligopolistas dos consumidores desse insumo, na formação de seu preço, e com isso induzir uma mudança em preços relativos, e garantir melhor remuneração aos produtores dessa matéria-prima;

5 — que já se confirmou a existência de demanda firme, nos mercados internacionais, por madeira de eucalyptus e pinus, para transformação industrial em celulose, chapas e outros manufaturados;

6 — que o País precisa e pode, em função de vantagens comparativas, sem prejudicar o seu abastecimento interno, conquistar e assegurar uma

fátia de mercado internacional da madeira de coníferas e eucalyptus, antes que se acirre ainda mais a concorrência entre os supridores desse mercado;

7 — que é preciso recuperar-se a cobertura vegetal original mínima de propriedades rurais, bem como de extensas áreas degradadas em regiões críticas do País, garantindo-se à atividade do reflorestamento maiores taxas potenciais de remuneração induzindo um mais amplo engajamento de proprietários rurais;

8 — que o incremento das exportações é objetivo prioritário do Governo como forma de obter entrada significativa de divisas estrangeiras no País;

Art. 1º. Fixar as seguintes normas e critérios para que possam ser autorizadas as exportações de madeira, em forma de toras, toretes, cavacos ou “chips”, e lenha de espécies exóticas (*Pinus*, *Eucalyptus*, *Acácia negra*, *Gmelina*, *Kiri* etc).

Art. 2º. Os interessados deverão atender aos pré-requisitos estabelecidos abaixo, que constituirão condições indispensáveis para a exportação pretendida:

I — Apresentação de plano ou programa da exportação pretendida à Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - Diren/Ibama, contendo:

a) localização dos plantios ou empreendimentos florestais;

b) áreas, espécie e rendimentos volumétricos dos plantios ou empreendimentos florestais;

c) comprovação de não vinculação dos plantios ou empreendimentos florestais, e seus volumes, a Plano Integrado Floresta Indústria — PIFI, ou a reposição florestal obrigatória;

d) comprovação de que os plantios, ou parte deles, e seus volumes, pretendidos para exportação, não comprometem o abastecimento presente da empresa consumidora de madeira, caso vinculados ao PIFI ou reposição florestal obrigatória;

e) planos de corte dos plantios aprovados pelo Ibama, se vinculados aos incentivos fiscais ao reflorestamento, ou a PIFI, ou a reposição florestal obrigatória;

f) comprovação de locação de áreas de reserva legal e preservação permanente, conforme o caso, previstas no Código Florestal e legislação complementar; e

g) apresentação de conta de resultados da exportação pretendida, incluindo:

1 – custos adicionais de mercadoria a ser exportada, devidamente discriminados (custos de extração, remoção, baldeio, transporte ao porto, capatazia, etc)

2 – expectativas dos preços FOB de exportação

3 – mercado(s) importador(es)

4 – previsão de volumes a serem exportados durante o ano.

II – Regularidade junto ao Ibama: a empresa e/ou projetos deverão estar regulares no que se refere a infrações julgadas e transitadas e/ou inscrições em dívida ativa, pendentes de pagamento, bem como sua situação cadastral, junto ao Ibama;

III – Apresentação de plano de replantio, recondução de rebrota, ou de manejo, para aquelas consumidoras de matéria-prima florestal cuja legislação vigente preveja já tal obrigatoriedade; e

IV – Plantios incentivados e investidores do ex-Fundo de Investimentos Setoriais – Fiset Florestamento/Reflorestamento;

a) comprovar, no caso de projetos incentivados em que a empresa administradora não for a detentora de todos os CPR's – Certificados de Participação de Reflorestamento – do projeto, ter sido divulgada, em jornais de circulação nacional, a exportação pretendida, mencionando que o plano de exportação foi submetido ao Ibama; e

b) a autorização de exportação ligada aos projetos do ex-Fundo de Investimentos Setoriais – Fiset Florestamento/Reflorestamento, não exime a empresa, ou projeto, de seu vínculo com toda a legislação pertinente.

V – As análises dos Programas de Exportação serão concluídas pelo Ibama num prazo de 30 (trinta) dias, contados do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer um dos requisitos acima, ocasionará a imediata exclusão do interessado.

Art. 3º. A autorização dos Programas de Exportação será concedida pelo diretor da Diren, após análise de todos os aspectos na presente Portaria.

Art. 4º. Revogado¹

¹ Artigo 4º revogado pela Portaria n.º 136, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 5.º. O interessado na exportação fica sujeito a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias do Sistema Nacional de Exportação de Exóticas — SNEE, nos seguintes casos:

I — constatação de irregularidades nas informações prestadas pela empresa na programação de exportação;

II — produtos exportados cuja qualidade venha a sofrer reclamações por parte dos importadores, devidamente comprovadas, contribuindo para a má reputação do produto no exterior; e

III — descumprimento das obrigações legais relativas às diretrizes da Política Florestal e Ambiental do País.

Art. 6.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Tânia Maria Tonelli Munhoz
Presidente

(DOU de 11.07.91)